



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720264/2017-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ANGELICA MARIA SOARES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a despesa médica referente ao profissional Esdras Isaac.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.750,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$10.000,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

“Recibos médicos apresentados não atendem as exigências legais para fins de comprovação efetiva das despesas declaradas;”

Cientificado(a) do lançamento em 29/12/2016, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2017. Alega que os valores glosados foram comprovados por meio de documentos apresentados à fiscalização, ora anexados à impugnação, e pede a improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A glosa foi mantida pelo acórdão recorrido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

A dedução limita-se aos pagamentos que sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Anote-se, ainda, que o(a) contribuinte deve instruir a impugnação com toda a documentação comprobatória do direito pleiteado, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de indeferimento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No procedimento de revisão da DIRPF da contribuinte, foram glosadas as despesas médicas objeto da NL, porque a autoridade fiscal considerou que os recibos apresentados não atendem às exigências legais para fins de comprovação das despesas declaradas.

Em sede de impugnação, a contribuinte reapresenta referidos documentos e alega que preenchem os requisitos legais. Vejamos:

1. Prestador de serviço: NAIARA BASTOS SAMPAIO

A contribuinte apresenta o recibo de fl. 16, no valor de R\$ 3.000,00, referente à “realizações semanais de acompanhamento psicológico no ano de 2011”.

O recibo não atende aos requisitos legais. Como a profissional emitiu um único recibo, especificando que se refere ao total recebido durante o ano-calendário 2011, nele deve constar a descrição dos serviços prestados em cada mês e as datas e forma de recebimento dos valores mensais, porquanto, de acordo com a legislação, os pagamentos devem ser especificados. Além disso, no recibo não consta o endereço da profissional.

2. Prestador de serviço: ESDRAS ISAAC CARNEIRO SOARES

A contribuinte apresenta o recibo de fl. 15, no valor de R\$ 4.000,00, referente à “tratamento odontológico realizado”.

O recibo não atende aos requisitos legais, porquanto não consta o endereço da profissional.

3. Prestador de serviço: EMILE FRANCIS BARRETO MATA

A contribuinte apresenta o recibo de fl. 14, no valor de R\$ 3.000,00, referente à “sessões de fisioterapia entre os meses de 10 de julho a 15 de dezembro de 2011”.

O recibo não atende aos requisitos legais. Como a profissional emitiu um único recibo, especificando que se refere ao total recebido durante o ano-calendário 2011, nele deve constar a descrição dos serviços prestados em cada mês e as datas e forma de recebimento dos valores mensais, porquanto, de acordo com a legislação, os pagamentos devem ser especificados. Além disso, no recibo não consta o endereço da profissional.

Com relação à despesa tida com o profissional Esdras, o contribuinte apresentou declaração suprimindo todas as exigências (fl. 55), razão pela qual deve ser afastada a glosa.

Quanto às despesas referentes às profissionais Sra. Naiara e Sra. Emile (fls. 56/57), as declarações apresentadas não suprem as exigências, principalmente por não constar o endereço das profissionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a despesa médica referente ao profissional Esdras Isaac.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.699 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720264/2017-03